

Processo nº: 3491/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Município de Buriticupu

Exercício financeiro: 2005

Responsável: Sr. Antonio Marcos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Auditor Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Buriticupu, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, prefeito no referido exercício. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 938/2010

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do Processo nº 3491/2006-TCE referente à prestação de contas anual de governo do município de Buriticupu, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, prefeito no referido exercício, e decidiu, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das referidas contas, com fundamentação no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica/RIT nº 0883/2006 (fls. 13/48) e no Relatório de Informação Técnica Complementar/RITC nº 625/2007 NEAUD II/UTEFI (fls. 101/108 dos autos), e confirmadas no mérito, revelarem a má conduta do prefeito no desempenho de suas funções políticas relativas à organização, direção e ao controle da gestão governamental:

1. encaminhamento fora do prazo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (item 1.1 da seção IV, do Relatório de Informação Técnica/RIT nº 0883/2006);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa/IN TCE nº 009/2005 (item 2.1 da seção II, do RIT nº 0883/2006):

Documento ausente	Dispositivo da IN nº 009/2005-TCE/MA desatendido
Relação das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros.	Anexo I, módulo I, item III, Â“nÂ”
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual).	Anexo I, módulo I, item VI, alínea Â“cÂ”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais	Anexo I, módulo I, item IX,

denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde.	alínea A “hA”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea Â “iÂ”
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o demonstrativo nº 10 do anexo I da IN nº 009/2005.	Anexo I, módulo II, item II
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo nº 24 do anexo I da IN nº 009/2005.	Anexo I, módulo I, item X

3. o relatório do prefeito sobre o exercício financeiro de 2005 discorre sobre as dificuldades enfrentadas no início da gestão, mas não se reporta ao cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, nem às ações desenvolvidas nas diversas áreas de atuação (item 12 da seção IV, do RIT nº 0883/2006);
4. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (subitem 13.1.1 da seção IV, do RIT nº 0883/2006);
5. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal (subitem 13.1.2 da seção IV, do RIT nº 0883/2006);
6. ausência de documentação comprovando a realização das audiências públicas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 Â– LRF (subitem 13.3 da seção IV, RIT nº 0883/2006);
7. escrituração, a maior, em rubricas contábeis (títulos) de receitas de transferências do Salário-Educação, IPI Exportação, SUS e do FNAS, respectivamente, dos valores R\$ 2.981,73, R\$ 1.126,69, 23.491,81 e 7.114,70 (subitem 2.2 da seção II, do Relatório de Informação Técnica Complementar/RITC nº 625/2007 NEAUD II/UTEFI);
8. inconsistência nos balanços do exercício financeiro de 2005, em razão do exposto na alínea Â “iÂ” (subitem 2.2 da seção, do RITC nº 625/2007 NEAUD II/UTEFI);
9. aplicação de apenas 17,82% da receita prevista no art. 212, *caput*, da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 3.2 da seção II, do RITC nº 625/2007 NEAUD II/UTEFI);
10. aplicação de apenas 2,83% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (subitem 3.3 da seção II, RITC nº 625/2007 NEAUD II/UTEFI);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Auditor Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2010.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Auditor Melquizedeque Nava Neto

Relator

Fui presente:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas